ACO-UTR-565/2025

Processo	-	TC/006385/2022
Denunciante	-	Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo)
Denunciada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Denúncia em face da falta de acessibilidade para alunos cadeirantes nas unidades da EMEF e EMEI do CEU Perus, tendo em vista que o elevador está quebrado há mais de dois anos

66ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SME. ACESSIBILIDADE PARA ALUNOS CADEIRANTES. ELEVADOR QUEBRADO. 1. A prova de cidadania é prescindível tendo em vista se tratar de Vereador no exercício do mandato eletivo. Art. 55, § 1º, RITCMSP. 2. Reconhecido o exaurimento da questão de mérito abordada neste TC, haja vista decisões anteriores desta Corte sobre a mesma matéria. Vide TC 7.263/2022. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, uma vez que foram preenchidos os pressupostos formais de prelibação previstos no art. 55 do RITCMSP.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em declará-la prejudicada.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou-a procedente, e não formulou determinações por se encontrarem prejudicadas, diante da informação de que o elevador encontra-se em pleno funcionamento desde março de 2024, conforme apurado no processo TC/007263/2022, peça 93, que acompanhou representação de conteúdo análogo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório, voto e deste Acórdão ao representante e ao Secretário Municipal de Educação, nos termos do art. 58 do RITCMSP, assim como às demais partes interessadas no feito, para ciência, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/cv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/09/2025 15:18:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 17/09/2025 12:52:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/006385/2022**
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto: **Denúncia** em face da falta de acessibilidade de alunos cadeirantes nas Unidades da EMEF e EMEI do CEU Perus, tendo em vista que o elevador está quebrado.

DENÚNCIA. **SME. ACESSIBILIDADE DE ALUNOS CADEIRANTES. QUEBRA DE ELEVADOR. EMEF E EMEI DO CEU PERUS**. COINCIDÊNCIA ENTRE OBJETOS VERIFICADA NO TC/007263/2022. PROCEDÊNCIA. EXAURIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. **PREJUDICIALIDADE**.

Egrégio Plenário,

Trago à apreciação deste E. Plenário a Denúncia apresentada pelo Vereador Toninho Vespoli, em face da falta de acessibilidade de alunos cadeirantes nas Unidades EMEF e EMEI do CEU Perus, tendo em vista que o elevador estaria quebrado à época da autuação do presente feito (Peça 01). Sinteticamente, a Peticionante encartou os seguintes quesitos:

I. Alega que desde o início do ano de 2020, o elevador que fornece acesso às dependências da Unidade Escolar estaria interditado por "motivos de segurança", fato que teria obstado o Direito à Acessibilidade de alunos portadores de necessidades especial, como teria ocorrido em relação aos estudantes cadeirantes;
II. Afirma que os alunos prejudicados pela dita celeuma de acessibilidade, contra a vontade de seus pais ou responsáveis legais, teriam sido transferidos para outras Unidades Escolares em

localidades diversas daquela em que estaria situada a EMEF e EMEI do CEU Perus;

III. Ocorreram reclamações perante o Gabinete do Vereador de que o elevador danificado teria ocasionado prejuízos às condições laborais dos servidores lotados no CEU Perus, causando, inclusive, a saída de alguns funcionários das Unidades Escolares lá localizadas;
IV. Assevera que a Prefeitura do Município de São Paulo teria ignorado o problema, inobstante os dois anos em que as Unidades de Ensino teriam feito requisições à Origem sem retorno com a tomada de providências adequadas;
V. Invoca o art. 46 da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) no sentido de que seria inadequada a permanência do problema narrado por mais de 2 (dois) anos.

Em sede de Relatório Preliminar (Peça 07), a *Coordenadoria II* concluiu pela **procedência** dos quesitos encartados na Denúncia, bem como encartou as seguintes considerações:

I. Informa que o objeto da Denúncia teria sido objeto de constatação fiscalizatória em diversos trabalhos de Auditoria performados ao longo dos anos, frisando que a Coordenadoria II versou sobre problemas de acessibilidade em prédios onde estariam alocadas Unidades Educacionais a partir dos Memorandos nº 31/2019, 36/2019, 38/2019 e 42/2019, todos versando sobre problemas de acessibilidade identificados em prédios escolares, no âmbito das duas edições do Programa de Visitas às Escolas realizadas até o momento (TC/006923/2018 e TC/004119/2019);
II. Afigura-se o vertente objeto, portanto, como celeuma já conhecida e cartografada pelo Controle Externo desempenhado por esta E. Corte de Contas;
III. Sugestão de que a Origem, relativamente aos prejuízos emergentes da falta de acessibilidade, seja oficiada nos autos para manifestação sobre providências a serem adotadas com efeitos suficientes para solucionar as falhas apontadas e, caso remanesçam incompletas, que seja informado prazo estimado para reparo e recondicionamento funcional do elevador alocado no prédio da Unidade Escolar de Perus – objetificada nestes autos.

Regulamente notificada, oportunizou-se a prestação de esclarecimentos pela Secretaria Municipal da Educação – SME, que atendeu à comunicação processual e apresentou Manifestação Prévia (Peça 15) com as seguintes considerações extraídas do Documento nº 064268035 (Processo SEI nº 6016.2022/0048254-0):

I. Atendimento ao Documento nº 064102684 (Processo SEI nº 6016.2022/0048254-0), no sentido de informar a existência de Instrumento Contratual firmado para manutenção preventiva e corretiva – sem fornecimento de peças;
II. Verificação, em sede de manutenção preventiva, que o local onde o elevador teria sido instalado possui poço maculado por infiltrações de água, que em contato com o equipamento do elevador, teria ocasionado oxidações em suas estruturas metálicas e inquinado de danos os seus aparatos mecânicos de funcionamento;
III. Em vistoria realizada por Profissional da Engenharia, ultimou-se exarado parecer que indica a necessidade de substituição completa do compartimento “caixa” do elevador, assim como os seus quadros de comando situados na casa de máquinas, e que tais problemas teriam comumente nexo de causalidade com a exposição dos equipamentos à água situada no foço do elevador;
IV. Instauração do Processo SEI nº 6016.2020/0099978-7, remetido à SME/COMAPRE a construção/modernização do elevador, sendo a última tramitação do feito datada de 17/05/2022 – encontrando-se os autos alocados no terminal eletrônico da SP-Obras;

À vista dos esclarecimentos prestados pela Origem (Peça 15), procedeu a Coordenadoria II ao encarte de Relatório Conclusivo (Peça 18), que reiterou o seu entendimento pela Procedência dos quesitos constantes na Denúncia sub judice, bem como sugeriu que a Origem fosse instada a informar o prazo estimado para o conserto do elevador situado na Unidade Educacional ora abordada, bem como assinalou a existência de Representação com o mesmo objeto autuada sob o número TC/007263/2022.

Em nova Manifestação da Origem (Peça 26), houve informação de que a Unidade Educacional do CEU Perus está contemplada na Portaria Conjunta a SME/SIURB nº 03/2021, versado no *Processo SEI nº 7910.2022/0000170-7*:

> I. Informa que por força da Portaria Conjunta nº 31 SME/SIURB/2021, que trata da primeira etapa de unidades educacionais e administrativas do Município de São Paulo, que receberão intervenções visando melhorar os espaços físicos ampliar o atendimento da demanda educacional, constado do Anexo I da Portaria a previsão de reforma da piscina e reforma geral do CEU Perus;
> II. Quanto ao processo SEI 7910.2022/0000170-7, verificamos que o Edital de Licitação SP-Obras nº 001/2022 teve a licitação homologada em 27/08/2022 (DOC), e contempla reformas no CEU Perus, porém não constava o item elevador. A licitação deu origem ao Contrato nº 43/SP-SP-Obras/2022, sendo este aditado pelo TA nº 001/ SP-Obras/2022 (SEI 7910-2022/0000728-4), assinado recentemente (14/04/2023), no qual consta na planilha de detalhamento de serviços a inclusão do item "elevador elétrico sem casa de máquinas - 5 paradas" (Peça 30). Há cronograma com previsão de término dos serviços em junho/2023 (Peça 30), mas já se encontra no processo análise de aditamento do prazo contratado (Peça 30);

A *Coordenadoria II*, instada a novamente apresentar Manifestação (Peça 31), afirmou que a falha relativa ao funcionamento do elevador ocorreu em 2020, entretanto, sobreveio ação corretiva efetiva somente abril de 2023, a partir da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 43/SP-Obras/2022 (Peça 30), remanesce a Procedência da matéria denunciada, vez que não houve a solução efetiva do problema relativo à interrupção operacional dos elevadores. Ademais, reafirmou que há Representação sobre o mesmo tema analisada no bojo do TC/007263/2022.

Representando os interesses jurídicos da Municipalidade, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 34) pleiteou o reconhecimento da Perda de Objeto da Denúncia *sub judice*,

eis que a Origem vem enfrentando com as medidas pertinentes as questões que estariam a fundamentar sua eventual procedência. Subsidiariamente, no advento do não reconhecimento da prejudicialidade do feito, que seja julgada totalmente improcedente a presente denúncia, vez que a Pasta Responsável adotou as medidas necessárias para a correção do problema.

Na sequência, mediante encaminhamento do Ofício 49º GV nº 364/2023 à esta E. Corte, o Exmo. Vereador – ora Denunciante – Professor Toninho Vespoli apresentou Petição nos autos (Peça 40), cujo teor consiste nas informações abaixo acostadas:

I. Em ofício encaminhado à Diretoria da EMEF CEU Perus sobre a celeuma operacional de elevadores – datado 18/08/2023, o Exmo. Parlamentar teria recebido a informação de que os elevadores permaneciam inoperantes;
II. Destarte, informou a existência de procedimento preparatório de ***Inquérito Civil n. 0725.0000580/2022***, instaurado pelo Grupo de Atuação Especial da Educação, referente ao não dos Elevadores do EMEF e EMEI CEU Perus.

Instada a opinar sobre a instrução até então percorrida, a D. Assessoria Jurídica (Peça 53) desta E. Corte entendeu pela **Procedência** da Representação, considerando as informações prestadas pelo Denunciante no sentido de que, em visita *in loco*, no dia 03/07/2023, verificou que os elevadores permaneciam inoperantes e que, em 18/08/2023, a Diretora do EMEF CEU, em resposta a ofício, alegou que os elevadores permaneciam inativos e, por conseguinte, não configurariam perda de objeto (Peça 42). Outrossim, ressaltou o seguinte:

I. Julgamento do mesmo objeto no TC/007263/2022 que, conforme publicação do Diário Oficial da Cidade datada de 06/04/2023, resultou em Acórdão proferido pelo E. Plenário no sentido da Procedência daquela Representação, haja vista a ausência de efetivo conserto/reparo necessário no elevador no Centro Educacional Perus (Peça 54 - TC/007263/2022);
II. Sugestão de determinar à Origem que, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas sejam remetidas ao crivo desta E. Corte,

além de programação para abertura de inspiração a fim de apurar a celeuma ínsita à matéria abordada nestes autos.

Remetidos os autos à Coordenadoria II para nova Manifestação, a Especializada entendeu que os problemas persistem a despeito da manutenção corretiva realizada no elevador da Unidade Escolar, razão pela qual opinou pela ratificação da procedência relativa à presente denúncia. Outrossim, verificou que em sede de Acórdão exarado em processo com mesmo objeto (Peça 54 - TC/007263/2022), a falha apontada foi julgada procedente e, tendo em conta a formalização do Contrato 043/SP-Obras/2022, sugeriu que o Plenário Determine à SCE a instauração de inspeção para aferir se houve efetiva solução da inoperabilidade do elevador no âmbito da Unidade Escolar *sub examine*.

Cabe mencionar que, em consulta aos autos do TC/007263/2022, verifica-se que houve trânsito em julgado cuja consumação é datada de 11/11/2024, após o julgamento do v. Acórdão (Peça 84) que conheceu dos Recursos interpostos em face v. Acórdão (Peça 54) que julgou Procedente a Representação e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento.

Cabe acrescer ao presente relatório que, em sede de resposta final encartada pela Origem no bojo da Representação autuada sob o nº TC/007263/2022 (Peça 93 – 09/10/2024), ultimou-se alegado que:

I. Os equipamentos elevadores da unidade educacional CEU Perus foram substituídos por novos, com a reforma tratada no Processo nº 7910.2022/0000728-4, sendo a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras/ São Paulo Obras (SIURB/SP-Obras), responsável pela contratação, pelo gerenciamento e pela fiscalização dessa obra;
II. O complexo educacional CEU Perus possui dois equipamentos elevadores. O elevador que atende o prédio da Gestão da unidade ficou operando normalmente, desde o início do mês de novembro do ano de 2023 e o elevador que atende o prédio da EMEF passou a funcionar no início do mês de dezembro de 2023, conforme documento nº 112036764;
III. Confirmação em 03/2024 que os equipamentos estavam em pleno funcionamento, conforme Documento nº 112036964.

Exercendo a representação jurídica dos interesses titularizados pela municipalidade no presente feito, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 59), além de asseverar a tomada de providências por parte da Origem para solucionar o problema, requer, primeiramente, a perda de objeto da presente Representação e, subsidiariamente, caso o E. Plenário entenda por proceder à análise completa de mérito, pela sua total improcedência.

Finalizada a instrução processual, opinou a D. Secretaria Geral (Peça 62) pelo conhecimento da Denúncia e, quanto ao mérito, pela sua Procedência.

É o Relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER da Representação e, quanto ao mérito, julgá-la PREJUDICADA.

1. CONHEÇO da Representação, vez que preenchidos os pressupostos formais de prelibação previstos no *art. 55 do Regimento Interno desta E. Corte*. Destaca-se que a prova de cidadania é prescindível no caso em tela, tendo em vista se tratar de Vereador no exercício do mandato eletivo (art. 55, §1º, do Regimento Interno).

2. Quanto ao mérito, cabe mencionar que a mesma matéria versada nestes autos foi objeto do *TC/007263/2022*, pautado e julgado por este E. Plenário na *3.266ª Sessão Ordinária*, que resultou na prolação do *r. Acórdão* (Peça 84) cujo entendimento foi no sentido da total procedência dos quesitos pontuados na Denúncia. Ademais, à unanimidade, emitiu-se Determinação à Origem para que apresentasse informações atualizadas e o cronograma para efetiva solução do reparo ou conserto do

elevador, para viabilizar a plena acessibilidade nas suas dependências, caso não tenha ocorrido.

3. Insta observar que o r. Acórdão (Peça 84) proferido no *TC/007263/2022*, como se vê em Certidão datada de 11/11/2024 (Peça 94), encontra-se transitado em julgado e, por conseguinte, teve como efeito a formação de coisa julgada administrativa no âmbito desta E. Corte.

4. É o caso de reconhecer o exaurimento da questão de mérito abordada neste feito, não remanescendo questões de fato ou de direito que exorbitem o conteúdo decisório do v. *Decisum* que impôs efeitos terminativos ao percurso instrutório do *TC/007263/2022*.

5. Ausente a utilidade decisória nesta oportunidade, consumada está prejudicialidade de mérito no caso em tela.

À luz de todo o exposto, é o caso de **CONHECER** da Denúncia e, quanto ao mérito, julgá-la **PREJUDICADA**.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do *Senhor Secretário Municipal de Educação* e as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do Acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 16/07/2025 10:34:38 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

SONP Nº 66
ITEM 10) E-TCM Nº 6.385/2022.

Relator: RT – Revisor: RB

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço da presente Denúncia, uma vez que atende aos requisitos regimentais de admissibilidade.

Infere-se doa autos que a irregularidade noticiada refere-se exclusivamente a atribuições próprias dos agentes responsáveis pelo acompanhamento da execução contratual dos serviços de manutenção do elevador, não havendo elementos que indiquem a participação direta ou a responsabilidade funcional do Exmo. Secretário Municipal Fernando Padula Novaes. Ressalte-se que tanto a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) quanto a Lei nº 14.133/2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – reforçam a necessidade de delimitação clara das competências dos agentes públicos, de modo a se evitar responsabilizações genéricas e dissociadas das condutas efetivamente praticadas.

Dessa forma, em caráter preliminar e de ofício, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Exmo.

Secretário Municipal e determino sua exclusão do polo passivo deste feito.

No mérito, acolho as conclusões apresentadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, as quais adoto como razões de decidir, para julgar procedente a presente Denúncia. Contudo, deixo de formular determinações, por se encontrarem prejudicadas, diante da informação de que o elevador encontra-se em pleno funcionamento desde março de 2024, conforme apurado no eTCM nº 7.263/2022, Peça nº 93, que acompanhou Representação de conteúdo análogo.

É como voto.

TCM, 16 de junho de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.06.16 17:39:07 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

EMC/RB.